



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N.º 001  
DATA 10/04/96  
RUBRICA

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 19 96

## PROCESSO

N.º 178/96

INTERESSADO: VEREADOR LUIZ ANTONIO MURAD

PROJETO DE LEI Nº 019/96

ASSUNTO: Dispõe sobre os cargos e empregos públicos reservados às  
pessoas portadoras de deficiência e define critérios para  
sua admissão.

*For solicitados seus Arquivamentos*

### AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês  
de \_\_\_\_\_ do ano de mil novecentos e noventa e \_\_\_\_\_  
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

ROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE VETERANOS

N.º 178 de 135 de 04

Colatina, 10 de 04 de 1996

FUNCIONÁRIO

FOLHA N.º 002

DATA 10/09/96

RUBRICA 

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 019/96

Dispõe sobre os cargos e empregos públicos reservados às pessoas portadoras de deficiência e define critérios para sua admissão.....

O Povo do Município de Colatina, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de três por cento dos cargos, com número superior a sessenta, em cada uma das carreiras existentes nos quadros da administração direta, autárquica e fundacional do Município.

Parágrafo 1º - Em cada carreira, com número inferior ou igual a sessenta cargos, será reservada às pessoas portadoras de deficiência uma vaga para cada quinze cargos.

Parágrafo 2º - Quando o resultado obtido, na forma do disposto no caput deste artigo, não for um número inteiro, desprezar-se-á a fração inferior a meio e arredondar-se-á para a unidade imediatamente superior a que for igual ou superior a meio.

Artigo 2º - O disposto no artigo anterior não se aplica às carreiras para as quais a lei exija aptidão plena.

Artigo 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa deficiente todo indivíduo cujas possibilidades de obter e conservar um cargo adequado e progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico, sensorial ou mental, devidamente reconhecida.

Artigo 4º - Não serão reservados cargos:  
I - em comissão, de livre nomeação e exoneração;  
II - quando relativamente a uma carreira, seu número for inferior a quinze;  
III - na hipótese prevista no artigo 2º desta Lei.

Artigo 5º - Os candidatos titulares do benefício desta Lei concorrerão sempre a totalidade das vagas existentes sendo vedado restringir-lhes o



concurso às vagas reservadas, concorrendo os demais candidatos às vagas restantes.

Parágrafo único - Quando o número de deficientes inscritos ou aprovados for inferior ao número de cargos a ele reservados, os restantes poderão ser preenchidos pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação e desde que preencham os requisitos exigidos.

Artigo 6º - Para cargos de nível básico, fica assegurado ao portador de deficiência mental moderada a substituição do nível de escolaridade exigida para o cargo por uma avaliação psico-pedagógica que comprove a competência ao cargo, realizada pela Instituição à qual está vinculado.

Artigo 7º - O candidato deverá apresentar, no ato de sua inscrição em concurso público, junto à respectiva Comissão, declaração que comprove sua deficiência.

Parágrafo único - A declaração a que se refere o caput deste artigo será emitida por um médico ou por um psicólogo.

Artigo 8º - Antes da realização das provas, o candidato que tenha declarado sua deficiência será encaminhado a uma Junta de Especialistas para avaliar a compatibilidade da deficiência com o cargo a que concorre, sendo permitido à administração programar a realização de quaisquer outros procedimentos prévios, se a Junta requerer, para a elaboração de seu laudo.

Artigo 9º - A Junta referida no artigo anterior será composta pelos seguintes membros:

- I - um médico;
- II - um psicólogo;
- III - um especialista ligado à atividade profissional a que concorre o candidato;
- IV - um portador da mesma deficiência se esta assim o permitir;
- V - um especialista, com experiência em uma das seguintes áreas:
  - a) Deficiência Mental Moderada;
  - b) Deficiência Mental Leve;
  - c) Deficiência Auditiva;
  - d) Deficiência Visual;
  - e) Deficiência Física.

Parágrafo 1º - Os membros da Junta de que trata o caput deste artigo serão indicados:

- I - pela administração municipal, os referidos nos incisos I usque IV;



II - pela Instituição que atende a área específica, o referido no inciso V.

Parágrafo 2º - Na indicação do membro da Junta a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, a administração contará com o auxílio da entidade que represente os portadores da deficiência em questão, se houver, ou na falta desta, de outra entidade que represente portadores de deficiência.

Artigo 10 - Compete à Junta, além da emissão do laudo, declarar, conforme a deficiência do candidato, se este deve ou não usufruir do benefício previsto no artigo 1º desta Lei.

Artigo 11 - A Junta só emitirá laudo de incompatibilidade de candidato com qualquer cargo, após submetê-lo a procedimentos especiais.

Artigo 12 - Ficam isentos dos procedimentos especiais os candidatos considerados deficientes:

I - cuja formação técnica ou universitária exigida tenha sido adquirida após a deficiência;

II - cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da Junta;

III - se os cargos para os quais se inscreveram já sejam exercidos no Brasil por portadores da mesma deficiência, no mesmo grau.

Artigo 13 - Após o encerramento das inscrições, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

Parágrafo Único - O candidato que se enquadrar na condição prevista no caput deste artigo poderá, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência, dentro das alternativas que o Município dispuser na oportunidade.

Artigo 14 - A administração municipal, ouvida a Junta, garantirá aos portadores de deficiência a realização das provas de acordo com a deficiência apresentada pelo candidato, a fim de que este possa prestar o concurso em condições de igualdade com os demais inscritos, respeitados os seguintes procedimentos:

I - para deficientes mentais moderados: prova oral;

II - para deficientes mentais leve: prova escrita, adaptada às suas condições;

III - para deficientes visuais: prova oral ou em Braille;



IV - para deficientes auditivos: prova escrita.

Artigo 15 - Os candidatos portadores de deficiência, para obter aprovação no concurso, deverão atingir, pelo menos, a nota mínima exigida para os demais candidatos, sendo vedado favorecimento no que se refere às condições para sua aprovação.

Artigo 16 - Os concursos públicos promovidos pela administração pública indireta do Município, submetem-se, feitas as necessárias adequações, ao disposto nesta Lei.

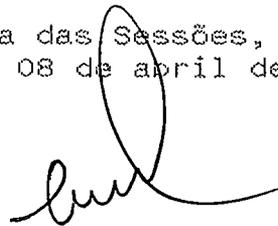
Artigo 17 - Havendo vagas reservadas, sempre que for publicado algum resultado, este será efetuado em duas listas, contendo a primeira a classificação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda somente a destes.

Parágrafo único - O portador de deficiência, se aprovado mas não classificado para as vagas reservadas, estará concorrendo às demais vagas existentes, desde que preencha os requisitos exigidos.

Artigo 18 - Aplicam-se aos portadores de deficiência as demais regras que regem o concurso público naquilo que não conflitarem com as disposições desta Lei.

Artigo 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,  
Em, 08 de abril de 1996.



Luiz Antonio Murad  
Autor

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 15/04/1996

PRESIDENTE

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo.

Processo: CMC. 442/96

Interessado: Vereador Doutor Luiz Antônio Murad  
Assunto.....: dispõe sobre os cargos e empregos públicos reserva  
dos as pessoas portadoras de deficiência e define critérios pa  
ra sua admissão.

**RELATÓRIO.**

O Processo CMC 178/96, cuida do Pro  
jeto de Lei 019/96, de autoria do Nobre Edil Luiz Antônio Murad.

Dispõe o referenciado Projeto de -  
Lei, sobre os cargos e empregos públicos reservados as pessoas/  
portadoras de deficiência e define critérios para sua admissão.

Este é o Relatório.

PARECER..... O Projeto de Lei em tela, encontra-  
se revestido das formalidades legais e encontra-se respaldo le  
gal no artigo 77 da Lei Orgânica do Município e no Regimento In  
terno da Câmara-Resolução 96/93, artigo 80 e inciso III, verbis:

Artigo 77 -LOM

" A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias  
cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e  
aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta -  
Lei Orgânica "

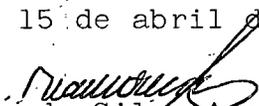
Artigo 80 e inciso III-Resolução 96/93(RI)

" É assegurado ao Vereador:

III - apresentar proposições e sugerir medidas que -  
visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias  
de iniciativa exclusiva do Executivo. "

Esta é a análise desta Procuradoria,  
razão porque, à luz dos enfocados dispositivos de Lei, somos de  
opinião que se remeta este Processo e respectivo Projeto-de-Lei  
às Comissões Competentes, para emissão dos pareceres, após o que,  
ao Poder de Deliberação do Plenário para a devida apreciação.

Colatina, 15 de abril de 1.996

  
José da Silva Amorim

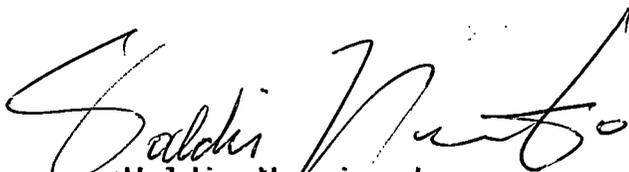
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

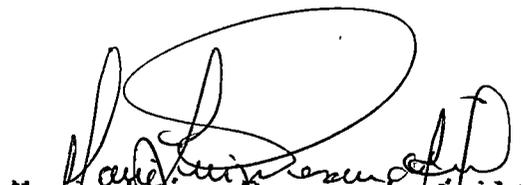
**PARECER**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida para apreciar o Projeto de Lei Nº 19/96, em que "Dispõe sobre os cargos e empregos públicos reservados às pessoas portadoras de deficiência e define critérios para sua admissão, delegada pela competência dos artigos 42 e 68 do Regimento Interno, à luz do Artigo 37, Item VIII, da Constituição Federal que reza: Artigo 37: A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte: Item VIII: a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. Também o Artigo 77, Parágrafo 1º, Item II, letras a e b, da Lei Orgânica do Município, reza: Artigo 77: A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. Parágrafo 1º: São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que: Item II: Disponham sobre; letra "a": criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; letra "b": servidores públicos do Município, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Pelas razões expostas, essa Comissão é de parecer favorável a esse projeto e conclama os pares endossarem seu parecer.

Sala das Comissões,  
Em, 17 de abril de 1996.

  
Valdir Nascimento  
Presidente

  
Maria Lúcia Fessin de Ávila  
Vice-Presidente

  
Asterval Antonio Altoé  
Membro

Cam, 06/05/86;

Nesta data foi con-  
cedido "Vista" ao Sr.  
der Odedo Galvini

em  
Presidente

Cam, 20/05/86;

Nesta data foi con-  
cedido "Vista" ao Sr.  
do Aylton Cleto

em  
Presidente



FÓLHA N.º 001

DATA 20 / 05 / 96

RUBRICA *[Signature]*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1996

## PROCESSO

N.º 330/96

Interessado: Senador Pedro Soares

Assunto: Projeto Substitutivo n.º 01/96, ao Projeto de Lei n.º 19/96, autoriza do Senador Luiz Antonio Murad.

### AUTUAÇÃO

Aos 20 (vinte) dias do mês de

maio do ano de mil novecentos e noventa e seis

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES		
	N.º <u>330</u>	Fls. <u>148</u>	Livro <u>4</u>
	Colatina, <u>20</u> de <u>05</u> de 19 <u>96</u>		
	F.º <u></u> FUNCIONÁRIO		

PROJETO ~~PROPOSTA~~ SUBSTITUTIVO Nº 01/96, AO PROJETO DE LEI Nº 019/96, QUE "DISPÕE SOBRE OS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS RESERVADOS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DEFINE CRITÉRIOS PARA SUA ADMISSÃO", que passa a ter a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - À pessoa portadora de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência.

Parágrafo 1º - Os editais para abertura de concursos de provas ou de provas e títulos reservarão percentual de até cinco por cento das vagas dos cargos públicos para candidatos portadores de deficiência.

Parágrafo 2º - Quando o resultado obtido, na forma do disposto no caput deste artigo, não for um número inteiro, desprezar-se-á a fração inferior a meio e arredondar-se-á para a unidade imediatamente superior a que for igual ou superior a meio.

Artigo 2º - O disposto no artigo anterior não se aplica às carreiras para as quais a lei exija aptidão plena.

Artigo 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa deficiente todo indivíduo cujas possibilidades de obter e conservar um cargo adequado e progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico, sensorial ou mental, devidamente reconhecida.

Artigo 4º - Não serão reservados cargos:  
I - em comissão, de livre nomeação e exoneração;  
II - quando relativamente a uma carreira, seu número for inferior a quinze;  
III - na hipótese prevista no artigo 2º desta Lei.

Artigo 5º - Os candidatos titulares do benefício desta Lei

concorrerão sempre a totalidade das vagas existentes sendo vedado restringir-lhes o concurso às vagas reservadas, concorrendo os demais candidatos às vagas restantes.

Parágrafo único - Quando o número de deficientes inscritos ou aprovados for inferior ao número de cargos a ele reservados, os restantes poderão ser preenchidos pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação e desde que preencham os requisitos exigidos.

Artigo 6º - Para cargos de nível básico, fica assegurado ao portador de deficiência mental a substituição do nível de escolaridade exigida para o cargo por uma avaliação psico-pedagógica que comprove a competência ao cargo, realizada pela instituição à qual está vinculado.

Artigo 7º - O candidato deverá apresentar, no ato de sua inscrição em concurso público, junto à respectiva Comissão, declaração que comprove sua deficiência.

Parágrafo único - A declaração a que se refere o caput deste artigo será emitida por um médico especialista.

Artigo 8º - Antes da realização das provas, o candidato que tenha declarado sua deficiência será encaminhado a uma Junta de Especialistas para avaliar a compatibilidade da deficiência com o cargo a que concorre, sendo permitido à administração programar a realização de quaisquer outros procedimentos prévios, se a Junta requerer, para a elaboração de seu laudo.

Artigo 9º - A Junta referida no artigo anterior será composta pelos seguintes membros:  
I - um médico;  
II - um psicólogo;  
III - um especialista ligado à atividade profissional a que concorre o candidato.

Parágrafo 1º - Os membros da Junta de que trata o caput deste artigo serão indicados pela administração municipal os referidos nos incisos I usque III.

Artigo 10 - Compete à Junta, além da emissão do laudo, declarar, conforme a deficiência do candidato, se este deve ou não usufruir do benefício previsto no Artigo 1º desta Lei.

Artigo 11 - A Junta só emitirá laudo de incompatibilidade de candidato com qualquer cargo, após submetê-lo a procedimentos especiais.

Artigo 12 - Ficam isentos dos procedimentos especiais os candidatos considerados deficientes:

- I - cuja formação técnica ou universitária exigida tenha sido adquirida após a deficiência;
- II - cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da Junta.
- III - se os cargos para os quais se inscreveram já sejam exercidos no Brasil por portadores da mesma deficiência, no mesmo grau.

Artigo 13 - Após o encerramento das inscrições, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

Parágrafo único - O candidato que se enquadrar na condição prevista no caput deste artigo poderá, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência, dentro das alternativas que o Município dispuser na oportunidade.

Artigo 14 - A administração municipal, ouvida a Junta, garantirá aos portadores de deficiência a realização das provas de acordo com a deficiência apresentada pelo candidato, a fim de que este possa prestar o concurso em condições de igualdade com os demais inscritos, respeitados os seguintes procedimentos:

- I - para deficientes mentais, prova oral ou escrita, adaptada às suas condições;
- II - Para deficientes visuais, prova oral ou em Braille;
- III - para deficientes auditivos: prova escrita.

Artigo 15 - Os candidatos portadores de deficiência, para obter aprovação no concurso, deverão atingir, pelo menos, a nota mínima exigida para os demais candidatos, sendo vedado favorecimento no que se refere às condições para sua aprovação.

Artigo 16 - Os concursos públicos promovidos pela administração pública indireta do Município, submeter-se-ão, feitas as necessárias adequações, ao disposto nesta Lei.

Artigo 17 - Havendo vagas reservadas, sempre que for publicado algum resultado, este será efetuado em duas listas, contendo a primeira a classificação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda somente a destes.

Parágrafo único - O portador de deficiência, se aprovado mas não classificado para as vagas reservadas estará concorrendo às demais vagas existentes, desde que preencha os requisitos exigidos.

FÓLHA N.º 005

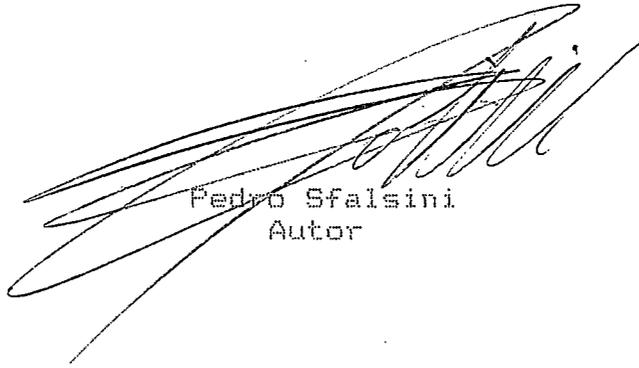
DATA 20 / 05 / 96

RUBRICA (S)

Artigo 18 - Aplicam-se aos portadores de deficiência as demais regras que regem o concurso público naquilo que não conflitarem com as disposições desta Lei.

Artigo 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,  
Em, 20 de maio de 1996.



Pedro Sfalsini  
Autor

P R O T O  L L O	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES</b>
	N.º ..... Fls. .... Livro .....
	Colatina, ..... de ..... de 19 .....
	..... FUNÇÃOÁRIO

Completado [assinatura]

# DIÁRIO OFICIAL ESPÍRITO SANTO

Criado em  
23 de maio de 1890

Órgão Oficial do Estado do Espírito Santo

## PODER EXECUTIVO SUPLEMENTO

Ano LXXXV - Vitória - ES, segunda-feira, 31 de janeiro de 1994 - Suplemento ao Nº 18.703

### GOVERNADORIA DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 46

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei, com anulação do inciso II do art. 89; art. 46 e parágrafo único; inciso III do art. 60; parágrafo único do art. 102; § 1º do art. 119; art. 298 e 33; art. 299 e parágrafo único; art. 301 e 35; art. 303 e parágrafo único e o art. 310 e parágrafo único.

#### TÍTULO I

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado do Espírito Santo, de qualquer dos seus Poderes.

Parágrafo único. O Regime Jurídico Único de que trata este artigo, tem natureza de direito público e regula as condições de provimento dos cargos, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos servidores públicos civis.

Art. 2º. Servidor público é a pessoa, legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições definidas e pagamento pelos cofres do Estado.

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo são organizados em carreiras, segundo as diretrizes definidas em lei.

#### TÍTULO II

#### DO PROVIMENTO E DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I

#### Do Provimento

Art. 4º. Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo e em comissão.

Art. 5º. A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º. São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I - nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III - idade mínima de dezoito anos;
- IV - condição física e mental comprovada em inspeção médica oficial;
- V - atendimento às condições especiais previstas em lei para determinadas carreiras.

Art. 7º. A pessoa portadora de deficiência é assegurada o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência.

Parágrafo único. Os editais para abertura de concursos públicos de provas ou de provas e títulos deverão reservar percentual de até cinco por cento das vagas dos cargos públicos para candidatos portadores de deficiência.

Art. 8º. Os cargos públicos são providos por:

I - nomeação;

II - (VETADO);

III - aproveitamento;

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo.

Processo: CMC. 330/96

Interessado: Vereador Dr. Pedro Sfalsini

Assunto.....: Projeto Substitutivo número 01, ao Projeto-de-Lei 19/96, de autoria do Vereador Pedro Sfalsini.

RELATÓRIO.

O Projeto Substitutivo nº 01, ao Projeto-de-Lei 19/96, em exame, de autoria do Vereador Dr. Pedro Sfalsini, protocolado em data de 20/05/96, visa a substituição de Projeto original, em termos.

Instrui o referido Projeto Substitutivo, uma xerox extraída da primeira página do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, datado de 31 de Janeiro de 1994, contendo em si, a Lei Complementar nº 46, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta e das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Espírito Santo.

ESTE É O RELATÓRIO.

Visto e examinado o referido Projeto / Substitutivo, percebe-se de prontidão que o mesmo fere as disposições implícitas no artigo 103, da Resolução nº 96, de 16 de novembro de 1993 (Regimento Interno), in verbis:

" Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador, em Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

O destaque é nosso.

Logo, segundo infere-se do dispositivo de Lei em foco, somente o vereador, em comissão, é permitido apresentar Projeto Substitutivo, constituindo essa proibição condição "Sine qua non".

" AD ARGUMENTANDUM TANTUM ", se o Autor do Projeto Substitutivo 01 ao Projeto de Lei 19/96 preenchesse!

a condição exigida no "caput" do artigo 103 do R. Interno, ainda - assim, estaria ele autor, desprovido da capacidade para a apresentação do projeto substitutivo por faltar-lhe a justificação por - escrita exigida no artigo 99 do citado regimento, verbis:

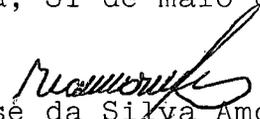
" As proposições consistentes em projetos de Emenda à Lei-  
Orgânica, de Lei, em Decreto Legislativo, de Resolução ou  
de Projeto substitutivo deverão ser apresentadas articula-  
damente, acompanhadas de justificação por escrito." O -  
destaque é nosso.

De resto, em decorrência das exigências e proibição contidos nos artigos 99 e 103 do Regimento Interno, - torna-se inútil qualquer análise sobre o mérito da matéria, em ra- zão do que, considerando que a intenção do Nobre Edil -autor do - referenciado Projeto Substitutivo, é por demais nobre; e conside- rando tratar-se de matéria facultada somente a vereador, em comis- são, o que não é o caso do autor e, em respeito a admiração a que dispensamos ao Nobre e Dinâmico Vereador, somos de opinião que, an- tes de qualquer medida, se dê conhecimento ao Autor sobre a proi- bição e exigências impostas nos artigos 99 e 103 do R.I, e bem as- sim, caso queira, poderá valer das normas do artigo 118 do dito - regimento.

S.M.J, é a nossa opinião.

ISTO POSTO, sugerimos que se dê ciência ao Vereador Dr. Pedro Sfalsini, sobre as exigências dos artigos - 99 e 103 do R.I, após o que, se for o caso, seja encaminhado com os pareceres das Comissões, ao Poder de Deliberação do Plenário.

Colatina, 31 de maio de 1.996

  
José da Silva Amorim  
Advogado